30/06/2023

Número: 0015195-23.2015.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 13/05/2015 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adjudicação Compulsória, Promessa de Compra e Venda

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ADALBERTO DE LIRA (AUTOR)			elenir alves da silva rodrigues (ADVOGADO)	
WALLCE SOARES MOREIRA (REU)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
69055 824	14/02/2023 11:59	Sentença		Sentença



PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0015195-23.2015.8.15.2001 [Adjudicação Compulsória, Promessa de Compra e Venda]

AUTOR: ADALBERTO DE LIRA REU: WALLCE SOARES MOREIRA

SENTENÇA

ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO. JULGAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Estando o feito a paralisado há mais de 30 (trinta) dias, por inércia da parte autora, restar-se-ão satisfeitos os requisitos para extinção do processo por abandono.

Vistos.

A parte autora, acima nominada, ingressou com a presente ação, nos termos constantes da exordial.

Paralisado o processo há mais de 30 dias por ausência de iniciativa da autora, foi determinada a sua intimação pessoal para dizer se ainda tinha interesse no feito.

Todavia, o MANDADO voltou sem cumprimento, devido ao fato de o endereço fornecido nos autos estar incompleto (ID 68658111).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Eis o relatório. Passo a decidir.



Dispõe o art. 485, III, do CPC, bem como o § 1º do mesmo artigo, que se extingue o processo sem julgamento do mérito quando, mesmo intimado para suprir a falta, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligência que lhe competir.

Ademais, a parte autora não pode ser localizada devido a insuficiência no endereço fornecido nos autos.

ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos exatos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porém a cobrança restará suspensa, uma vez que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

JOÃO PESSOA, 13 de fevereiro de 2023.

Juiz(a) de Direito

